

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIRTON JACOB GONÇALVES GRATON, ANDRÉ LOZANO ANDRADE, FERNANDA PERON GERALDINI, MARCELLA MEIRA REZENDE, BRUNO GARCIA DE ALCARAZ IGLESIAS e MARIA ORSI CEMBRANELLI, advogados inscritos na OAB/SP sob os respectivos números 259.953, 311.965, 334.179, 430.964, 449.841 e 451.362, todos com escritório profissional na Av. Marquês de São Vicente, nº 446, Conjunto 217, CEP 01139-000, Barra Funda, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, impetrar o presente pedido de

HABEAS CORPUS

COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **Paulo Roberto da Silva Lima**, brasileiro, convivente, motoboy, inscrito no RG nº 44.952.004-3 e no CPF nº 373.250.398-40, domiciliado na Rua Nicolau Madre, nº 44, Jardim das Esmeraldas, CEP 05549-090, São Paulo – SP, que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por ato do **Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter da Silva da 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo**, nos autos do HC nº **2175830-14.2021.8.26.0000**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



I. EMENTA

- 1. Prisão temporária *após* comparecimento espontâneo em Delegacia
- 2. Colaboração efetiva nas investigações (forneceu endereço correto para cumprimento do mandado de busca e apreensão, apresentou celular à perícia, prestou informações essenciais e confessou)
- Inexistência de indício de associação criminosa estável para a prática de mais de um crime, pois apenas um conjunto de fatos é investigado
- 4. Manifesta ausência dos requisitos elencados pelo artigo 1º da Lei 7.960/89
- Prisão temporária como forma de coação ilegal à delação de coautores,
 expressa na fundamentação da decisão combatida
- Prisão política fundada da criminalização de movimentos sociais, expressa na fundamentação da decisão combatida
- Pedido liminar para revogar a prisão temporária do Paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura
- No mérito, pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus em definitivo, confirmando o deferimento da medida liminar
- 9. Hipótese excepcional de mitigação da Súmula 691 do STF ante flagrante ilegalidade e evidente teratologia (decisões combatidas não demonstraram a imprescindibilidade da prisão às investigações), em situação semelhante ao precedente: HC 503.446 PR, Sexta Turma, DJe 07/10/2019



II. Dos Fatos

Trata-se de prisão temporária decretada em sede de investigação sobre crimes de incêndio, associação criminosa e adulteração de placa de veículo automotor, **crimes sem violência** que teriam sido praticados no último sábado (24/07).

Paulo Galo, como é conhecido, é motoboy e ativista político¹, primário e sem antecedentes criminais. Integrante dos movimentos sociais Entregadores Antifascistas e Revolução Periférica, o paciente confirmou ter participado de ato político consistente na queima de pneus junto à estátua de Manuel de Borba Gato, localizada na região de Santo Amaro, na capital paulista.

A estátua em questão, cuja estrutura sequer restou comprometida após o incêndio², é localizada em uma praça no canteiro central, local aberto e isolado, de modo que a ação **não colocou vidas em risco**. Veja-se registro da ação política divulgado pelos próprios manifestantes:



¹ Entrevista com Paulo Galo Lima: https://www.youtube.com/watch?v=ttciccleolg

https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/24/defesa-civil-diz-que-incendio-nao-comprometeu-estrutura-de-estatua-de-borba-gato-em-sp.ghtml



Conforme relatou em interrogatório, o escopo da ação seria abrir um debate público sobre homenagens a figuras históricas relacionadas ao genocídio e ao estupro de povos indígenas e pessoas negras escravizadas, em um contexto de livre manifestação de pensamento democrático, assim como vem acontecendo em outros países³.

Tão logo as investigações preliminares passaram a apontar para indícios de autoria do paciente, este decidiu **espontaneamente comparecer** à 11ª Delegacia de Polícia e contribuir com as investigações, como de fato fez.

Durante seu interrogatório, porém, foi informado da decretação de prisão temporária dele e de sua companheira, Gessica. Cabe mencionar que esta sequer estava no local dos fatos e é mãe de uma criança de três anos, motivos pelos quais sua prisão injusta já foi revogada, após 48 horas.

Também houve a determinação da busca e apreensão no endereço do paciente, mas o mandado fora expedido ao endereço errado. Contudo, evidenciando sua disposição em colaborar, o paciente forneceu à Polícia Civil seu endereço residencial correto e autorizou a entrada, onde nada de ilícito foi encontrado.

Assim, a despeito de opiniões sobre a manifestação política realizada, é inequívoca a ilegalidade da prisão temporária nesse caso, decretada após o comparecimento espontâneo e colaboração efetiva do paciente e sua esposa. Nesse sentido, cabe destacar o posicionamento do jurista Alberto Toron ao jornal Folha de São Paulo, na qual "reprova veementemente" a queima da estátua e, ao mesmo tempo, expressa seu repúdio com o manejo equivocado e arbitrário da prisão cautelar no caso (documento anexo).

-

 $^{^3}$ <u>https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/25/por-que-borba-gato-e-alvo-de-projetos-de-lei-que-propoem-tirar-seu-nome-de-espacos-publicos-em-sao-paulo.ghtml</u>



Porém, embora o paciente tenha colaborado com as investigações e confessado a prática delitiva, a prisão temporária decretada foi prorrogada por mais cinco dias.

Ante a evidente ilegalidade da prisão, impetrou-se junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo pedido de *habeas corpus*, cuja liminar foi denegada pelo Excelentíssimo Desembargador Walter da Silva da 14ª Câmara Criminal, ora autoridade coatora.

Diante desses fatos, não restou alternativa aos impetrantes senão a interposição do presente pedido de *habeas corpus*, como única forma de garantir o direito à liberdade do paciente ante a prisão arbitrária e injustificada à qual se encontra submetido.

Cumpre frisar que o presente caso se insere nas hipóteses excepcionais que permitem a **mitigação da Súmula 691** do STF, por se tratar de flagrante ilegalidade e evidente teratologia. Como será demonstrado, as decisões combatidas **não demonstraram a imprescindibilidade da prisão às investigações**, em situação semelhante à do caso HC 503.446 – PR, julgado pela Sexta Turma e publicado em 07/10/2019, no qual foi concedida de ofício a ordem de *habeas corpus*.

III. Dos Fundamentos Jurídicos

Neste cenário, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a prisão temporária. Em verdade, a prisão injusta e arbitrária de Paulo Galo tem apenas motivações políticas, como restará demonstrado.

O paciente compareceu espontaneamente à Delegacia e contribuiu ativamente com as investigações, confessando sua conduta e entregando seu



aparelho celular para perícia. Tudo isso foi feito antes mesmo de ter acesso à investigação e ciente da possibilidade de sobrevir mandado de prisão, fato que não prejudicou sua firme postura colaborativa.

Ademais, não há indícios de associação criminosa estável para a prática de mais de um crime (apenas um fato é investigado), **afastando a aplicação da Lei 7.960/89** e evidenciando a ilegalidade da prisão no caso concreto.

Outro averiguado, Danilo Silva de Oliveira, também compareceu ao Distrito Policial espontaneamente, prestou depoimento e foi liberado, pois não teve a prisão temporária decretada. Tal fato evidencia <u>tratamento desigual entre os investigados</u> que se encontram em <u>situações equânimes</u> por motivos não pessoais, violando, por interpretação analógica, o artigo 580 do Código de Processo Penal⁴.

Portanto, não é possível dizer que o paciente esteja preso para "preservar o andamento das investigações", já que a elas nunca ofereceu qualquer oposição⁵. Esse argumento não se sustenta porque foge à realidade.

Assim, importa analisar os fundamentos trazidos pelas autoridades coatoras, os quais revelam os verdadeiros motivos por trás dessa prisão.

_

⁴ PExt no HC 401867 – SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/02/2018.

⁵ HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N.º 7.960/89. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão temporária, diversamente da prisão preventiva, objetiva resguardar, tão somente, as investigações a serem realizadas no inquérito policial. No caso dos autos, não foram enunciados dados concretos acerca da necessidade da prisão temporária para a conclusão das investigações. 2. Com efeito, o decreto prisional não apresentou nenhuma motivação referente a eventuais obstáculos que o Paciente pudesse oferecer às investigações realizadas no inquérito policial, que justificassem a segregação temporária, nos termos do art. 1.º, incisos I e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89. 3. Ordem concedida, para revogar a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, sem prejuízo de eventual decretação da prisão preventiva, desde que presentes os seus requisitos. (STJ. HC 151.121 – SP. Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma. DJe 08/09/2011)



De início, cumpre observar o fundamento da decisão que prorrogou a prisão temporária por mais cinco dias, sob o fundamento de que o paciente teria se negado a fornecer as qualificações dos demais envolvidos na ação. Destaque-se:

Importante ressaltar que, conforme exposto pela d. Autoridade Policial, o investigado confirmou a prática do delito de incêndio, bem como a realização de reuniões com mais de 20 pessoas, com as quais teria se associado a fim de planejar e executar o crime. Quanto aos demais envolvidos, negou-se em sede de investigação a fornecer suas qualificações. Assim, faz-se necessária a segregação cautelar do investigado PAULO a fim de preservar o andamento das investigações (fls. 132 e 176).

Ou seja, a autoridade coatora relaciona diretamente a negativa do paciente em fornecer as qualificações de outros envolvidos na ação com a suposta necessidade de sua segregação cautelar. Ao optar por essa fundamentação, a magistrada condiciona o exercício da liberdade, direito constitucionalmente assegurado, à delação de coautores.

A situação apresentada se aproxima daquela descrita pelo Excelentíssimo Ministro desta Corte, Nefi Cordeiro, ao descrever que "A prisão preventiva fora das hipóteses legais, especialmente quando utilizada como incentivo à colaboração, é tortura".

De fato, a prisão ora noticiada não está em consonância com os ditames da Lei, sendo grosseiramente desnecessária, injusta e desproporcional. Não passa de instrumento de coação e tortura⁶, razão pela qual deve ser imediatamente revogada.

_

⁶ "Ainda que se utilizem termos rebuscados para justificá-la ou seu nome seja substituído para, por exemplo, prisão preventiva com o objetivo de se obter delação, em verdade o que se faz é adotar medidas autoritárias e ilegais, o que corrompe a Democracia. Em nome do populismo penal ignorase a história para defender ilegalidades sob o manto do Poder Judiciário." (ANDRADE, André Lozano. *Populismo Penal: comunicação, manipulação política e democracia*. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 152).



Além dessa expressa ilegalidade cometida pela magistrada de piso, verifica-se ainda outro gravíssimo fundamento que revela o caráter eminentemente político da prisão do paciente, dessa vez utilizado pelo Excelentíssimo Desembargador Walter da Silva da 14ª Câmara Criminal.

Ao denegar o pedido liminar e justificar a manutenção da prisão temporária, a autoridade coatora fundamenta sua decisão no engajamento do paciente em movimentos sociais. Veja-se:

imposto ao ora paciente, posto que a decisão que decretou a sua prisão temporária restou bem fundamentada, notadamente levando-se em conta que o ora paciente teria sido o responsável por contratar o frete para o local dos fatos, além do fato de que ele estaria engajado em diversos movimentos sociais, exercendo "cargo de liderança" no grupo "Motoboys Antifascistas",

Note-se que decisão utiliza como fundamento expresso o engajamento do paciente em movimentos sociais (que sequer guardam relação com o ato político realizado na estátua de Borba Gato), fato este que **jamais** poderia ensejar qualquer modalidade de prisão.

Ao optar por essa fundamentação, a autoridade coatora evidencia a tentativa de criminalização da manifestação popular e política legítima, protegida pela Constituição e pela ordem democrática.

Portanto, diante da inexistência de fundamentos lícitos para a prisão temporária imposta ao paciente, a análise dos *discursos* que servem como argumento à autoridade coatora é capaz de revelar seus verdadeiros atributos.

Paulo Galo Lima encontra-se preso por manifestar-se politicamente dentro do regime democrático. **Sua prisão é política** e demonstra tentativa de criminalização de movimentos sociais.



Diante de todo o exposto, verifica-se que não subsistem elementos concretos e idôneos aptos a sustentar a prisão temporária, motivo por que se requer a concessão de ordem de *Habeas Corpus* para imediata revogação.

IV. DA LIMINAR

Ao longo do presente *writ*, buscou-se demonstrar a ilegalidade da prisão temporária imposta ao Paciente, ante a **colaboração prévia e espontânea do paciente com as investigações**, sendo a custódia nesse caso uma tentativa de coação ilegal para delação de coautores e, ainda, politicamente motivada pela tentativa de repressão a movimentos sociais.

Assim, considerando todo o acima exposto, está comprovado o fumus boni iuris no presente pleito, vez que a ausência dos requisitos legais se consubstancia na efetiva cooperação com as investigações (falta de imprescindibilidade da medida extrema) e, ainda, na manifesta falta de indícios aptos a configurar o crime de associação criminosa.

Ademais, está evidenciado o *periculum in mora*, já que o Paciente se encontra em privação de liberdade pelo prazo de dez dias, de modo que a demora pelo mérito do julgamento da ação constitucional tornará inócua a necessária prestação jurisdicional.

Portanto, tendo em vista que a juntada dos documentos anexos permite a constatação da coação ilegal de plano, requer a concessão liminar da ordem de *Habeas Corpus*, a fim de que seja urgentemente revogada a prisão temporária e expedido o competente alvará de soltura.



V. Do Pedido

Diante dos elementos ora elucidados e da documentação comprobatória que acompanha a presente inicial, requer seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* para revogar a ordem de prisão temporária do Paciente, em caráter liminar e, ao final, que seja confirmado pedido liminar deferido.

São Paulo, 02 de agosto de 2021.

AIRTON JACOB GONÇALVES GRATON ANDRÉ LOZANO ANDRADE

OAB/SP n° 259.953 OAB/SP n° 311.965

FERNANDA PERON GERALDINI MARCELLA MEIRA REZENDE

OAB/SP n° 334.179 OAB/SP n° 430.964

Bruno Garcia de Alcaraz Iglesias Maria Orsi Cembranelli

OAB/SP n° 449.841 OAB/SP n° 451.362